

21ª Câmara Cível

Apelação Cível no. 0000663-57.2013.8.19.0011

Apelante (1): MARCOS DA ROCHA MENDES

Apelante (2): VICTOR FERNANDES

Apelado (1): BANCO DO BRASIL

Apelado (2): OS MESMOS

Relator: Desembargador Pedro Raquet

Cível. Processual civil. Indenização por danos morais c/c obrigação de fazer e antecipação de tutela. Prefeito Municipal que, em final de mandato, tem seu comando de pagamento de despesas obstaculizado. Afirmção de danos à sua imagem de administrador público. Demanda manejada em face de banco público e de gerente do mesmo. Pedido contraposto de parte deste. Improcedência de ambas as postulações. Irresignação do autor e do segundo réu.

Primeiro apelo. Ausência de esgotamento de Instância. Recurso interposto pelo autor quando na pendência de apreciação de embargos de declaração manejados pelo segundo réu. Ausência de ratificação, posterior à decisão naqueles, quanto aos termos da apelação apresentada. Entendimento do E. STJ quanto ao não conhecimento deste inconformismo que se aplica ao caso. Recurso não conhecido.

Segundo apelo. Embora e de ordinário o manejo de uma demanda não se constitua causa ou motivo para a ocorrência de danos à imagem do réu, situações existem em que se revela como nítida a intenção persecutória e em contrário ao comando do art. 188, I, do Cód. Civil, em determinadas demandas.

Autor que lança pretensão inicial que efetua confusão entre direito do consumidor com direito público, com vistas à satisfação daquilo que divisou como afronta pessoal, na forma de desobediência a ordem administrativa de pagamentos em final de administração. Incorreta titulação para a demanda que, ademais, revela o viés político do agir do autor nitidamente contrário ao ordenamento jurídico nacional.

Ausência, ademais, de provas de ter o segundo réu atuado em desconformidade com texto de lei. Violação do comando do art. 333, I, do CPC. Inexistência de qualquer justo motivo do autor para ter acionado o recorrente contraposto.

Danos morais que se reconhecem e se fixam em conformidade com os fatos demonstrados na inaugural. Não conhecimento do primeiro recurso e provimento do segundo apelo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível no. 0000663-57.2013.8.19.0011, em que são Apelantes: MARCOS DA ROCHA MENDES e VICTOR FERNANDES e Apelados: BANCO DO BRASIL S.A. e OS MESMOS ,

Acordam os Desembargadores que compõem a 21ª Câmara Cível deste Tribunal em (1) negar conhecimento ao primeiro recurso e (2) **dar provimento parcial** ao segundo apelo ; decisão unânime.

VOTO

Como já relatado, demandou o autor - então prefeito municipal em final de mandato - em face tanto do Banco do Brasil quanto de Victor Fernandes, gerente do mesmo, buscando indenização por danos morais, obrigação de fazer e antecipação de tutela, na forma de compelir, aqueles, a cumprir ordem de pagamento de despesas municipais, pois que e como alega a inicial,

" (...) O sucessor do Autor usurpando a função pública de Prefeito Municipal do Município de Cabo Frio realizou verdadeira intervenção junto aos Réus para que estes não pagassem e/ou transferissem as quantias referentes aos valores devidos a fornecedores de medicamentos no último mês do mandato do Autor, como demonstram, *verbia gratia* os documentos carreados nos autos, solicitação que foi acatado pelos Réus, respectivamente Instituição Financeira e Gerente de Conta Corrente, conforme atestam as matérias jornalísticas que ora se junta por cópia, gerando grande dano à imagem deste Município e à imagem do Autor enquanto administrador público. (...) " (cf. fls. 04 dos autos).

O feito teve desenvolvimento regular, tendo o segundo réu apresentado defesa e pedido contraposto, de recebimento de danos morais à conta da demanda manejada contra sua pessoa; a sentença, em fls. 55 e ss. dos autos julgou improcedente ambos os pedidos - o principal e o contraposto - desafiando os presentes recursos, do autor e do segundo réu.

Posta a questão nestes termos, por primeiro deixo de conhecer do apelo do autor.

E assim me posiciono por se verificar que o recurso de apelação foi interposto na data de 10.07.2013, antes, portanto, da prolação da decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos pela parte adversa, o que se deu em 11.11.2013, publicada no Diário Oficial em 03.12.2013, em fls. 793.

Ressalte-se, outrossim, que, após a regular publicação da decisão que rejeitou o recurso, conforme pesquisa no sítio deste Tribunal, não houve reiteração do apelo, razão pela qual o mesmo se revela intempestivo por antecipação, nos termos do atual entendimento do E. STJ, como se segue:

“(…) é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, estando pendente de julgamento os embargos declaratórios da parte contrária, o recurso interposto deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não conhecimento.

A questão encontra-se pacificada, conforme Súmula n.º 418/STJ: “É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”.

E o entendimento não é exclusivo do recurso especial, mas também aplicável aos demais recursos, como a apelação, conforme o seguinte precedente: “PROCESSO CIVIL. CIVIL. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. APELAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE RECONHECIDA.

I. Achando-se pendente o julgamento dos aclaratórios da parte contrária, é inoportuna a interposição de apelação sem a ratificação posterior dos seus termos, vez que não houve o necessário exaurimento da instância. (apud o contido no REsp N. 659663/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, in DJe de 22/2/2010)”

No mesmo sentido se tem, ainda, ser

“(…) intempestiva a apelação interposta antes do julgamento de embargos de declaração opostos contra sentença sem que haja posterior ratificação.

2. No caso em análise, o Tribunal *a quo* conheceu do apelo intempestivo e deu-lhe provimento, deixando de analisar os pedidos formulados na apelação tempestiva interposta por outro litigante.

3. Devem os autos retornar ao Tribunal de origem para exame da apelação interposta tempestivamente.

4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento (AgRg no REsp nº 976691, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado em 06.12.2012.)

Com efeito, como se passou a entender como intempestiva a apresentação de recurso efetuado desta maneira, vale dizer, sem ratificação posterior ao julgamento de embargos de declaração interpostos, como se verificou no presente caso, não se conhece do apelo interposto pelo autor.

Estabelecido este ponto, passa à apreciação do apelo do 2º réu.

Conheço do mesmo e sou pelo seu provimento.

E assim me posiciono por que, em primeiro lugar, não se pode deixar de notar que a petição inicial pretendeu equiparar coisas inteiramente diferentes como se fossem uma única e mesma coisa - que, e ao sentir deste Relator, se traduz em indignação do autor ao ver desobedecidas suas ordens para que fossem efetuadas quantidades de pagamentos a fornecedores ao encerrar de sua (do autor) gestão como Prefeito Municipal.

Note-se que o Prefeito Municipal de qualquer Município pode, em sua vida privada, ser consumidor, desde que atue como particular. Mas a partir do momento em que atua como administrador público, chefe do Poder Executivo Municipal, ele falará, atuará e adotará todas as medidas administrativas e legais personificando o Município.

Desta sorte, o que se diz apenas para argumentar, na hipótese de alguém ter sido “desrespeitado” pela recusa do Banco do Brasil e do segundo réu em cumprir as ordens de pagamento da Municipalidade (e não do autor) quem teria sido “ofendido” teria sido o Município, e não a pessoa física de seu prefeito.

Ultrapassando então esta condição da ação, prejudicada de qualquer forma, pois que o apelo do autor não veio a ser conhecido, não se pode deixar de notar que o móvel da demanda é de, verdadeiramente, “vingança política”, pois que e como consta da inicial, transcrito linhas acima, quem teria efetuado gestões junto ao Banco do Brasil para que estas ordens de pagamento não fossem liberadas foi o (então) Prefeito eleito, como e também consta dos documentos acostados pela inicial.

Desta sorte, acaso as condutas dos réus tivessem causado prejuízos ao Município, por evidente que o autor **não** seria titulado a demandar a recomposição dos mesmos, pois que e ao contrário do que quer fazer crer a inicial, o mesmo **não é** aquele ente político - no máximo, o representa, e mesmo assim, por período de tempo e de forma condicional.

E, pelo viés das relações de consumo, por evidente que o consumidor Marcos da Rocha Mendes não foi ofendido, em nenhum momento, pelas condutas dos réus, como e aliás foi extremamente bem apreciado pela sentença, cf. fls. 56 dos autos, pois que consumidor, o primeiro recorrente não era naquela ocasião.

Correto, pois, o dizer do Magistrado *a quo* no sentido de que “ (...) Ao meu sentir, os fatos narrados não transbordam as bordas do mero aborrecimento, ínsito à vida cotidiana e sobretudo, em se tratando de pessoa pública cuja proteção da privacidade, segundo a teoria dos círculos concêntricos, limita-se à esfera do segredo e intimidade. (...)”.

Feitas estas considerações, chega-se então à apreciação da regra do art. 5º, inciso XXXV da CF/88 c/c o comando do art. 188, I, do Cód. Civil, tudo n/f do art. 333, inciso I, do CPC, para apuração da existência, ou não, do abuso no direito de litigar, como consta do pedido contraposto.

Sabe-se que a tendência brasileira é a de reconhecer e aceitar a possibilidade de qualquer um do povo vir a ser acionado, até mesmo imotivadamente, e nada sendo dito acerca das responsabilidades daqueles que acionam o Poder Judiciário em lides que por vezes são verdadeiramente temerárias.

Responde-se a isso ao fundamento do prestígio de mecanismos voltados para a manutenção da paz e harmonia social, e que a parte incorretamente acionada tem direito a eventuais verbas de sucumbência, tudo isso diante da garantia constitucional do amplo acesso ao Judiciário.

Penso contudo que esta questão deve ser entendida com certa cautela, até mesmo por que mais, muito mais do que se ter um pedido julgado improcedente, não havendo qualquer ato ilícito - em relação à pessoa física do autor - na conduta dos réus, divisa-se aqui, às claras, espírito de vindita pessoal de um prefeito que se viu frustrado no seu intuito de ver pagas quantidade de despesas municipais.

Isso se afirma pela documentação acostada com a inicial, como e.g., a notícia de fls. 23, em que o Prefeito eleito mandara suspender “(...) *todos os cheques emitidos por Marquinho entre sábado e segunda feira (...) quase R\$ 8 milhões (...) (pois) segundo Alair, a emissão desses cheques é totalmente ilegal (...)*” e outros documentos afins.

Se referidos pagamentos, ordenados ao encerramento da administração do autor eram ou deixaram de ser corretos, isso é matéria impertinente a este feito.

O que revela notar é que consonante aquilo que consta do documento de fls. 102 do IE, não desconstituído pelo autor, é que o segundo réu (1) nunca foi lotado na agência do Banco do Brasil que administrava as contas do Município e (2) que também nunca respondeu pela função “de gerente de governo”, ou seja, nunca foi o responsável por aquelas contas.

Não havendo, então, nem legítima titulação do autor para demandar como o fez, da mesma forma como não se reconhece qualquer ato ilícito perpetrado pelo segundo réu em relação àquele, reconhece-se da abusividade no acesso ao Judiciário, o que afasta o entendimento de que o ajuizamento de ação represente exercício regular de direito. (*apud* o contido no AgRg no AREsp 382.675/ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *in* DJe 25.08.2014) .

Visto isto, tem-se que o segundo recorrente postulou, em seu pedido contraposto, o recebimento de danos morais e materiais, deixando, contudo, de discriminar estes últimos, motivo pelo qual se reconhece a ocorrência, exclusivamente, daqueles, passando-se então à fixação dos mesmos.

O referencial apresentado pelo recorrente se revela como não aceitável pelos padrões brasileiros, eis que o mesmo pretende o recebimento, a este título, do equivalente aos valores ordenados a pagar, mas sustados, até mesmo por que há notícia de ser este montante extremamente elevado.

A jurisprudência nacional, desta sorte, revela-se como contrária a este tipo de parâmetro para a fixação dos danos não materiais, razão pela qual ainda que se coloque este Relator em posicionamento contrário, por questões de efetividade se curvará aos padrões adotados genericamente em casos parelhos.

Em assim o sendo, após consideração da motivação da demanda principal, bem como do abuso no acesso ao Judiciário, além de considerar o ataque imotivado à esfera de privacidade do segundo réu e das consequências nefastas que esse tipo de conduta acarreta a qualquer profissional da área ocupada pelo mesmo, entendo que o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) se me afigura como adequado ao caso em tela.

A correção monetária, nos índices oficiais, se conta a partir da fixação da verba (deste julgado) e os juros de mora, legais, se contam a partir da citação do réu/recorrente.

Quanto aos honorários de advogado, diante do acolhimento apenas parcial do pedido contraposto, restam compensados, rateando-se as custas processuais, em partes iguais, nos exatos termos do art. 21 do CPC.

Concluindo então: (1) **nego conhecimento** ao apelo do autor e (2) **dou provimento, parcial**, ao segundo apelo, reformando em parte a sentença, acrescentando à condenação anterior tanto o pagamento dos danos morais como aqui fixados.

É como **V O T O**.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator